REGULAMENTO (CEE) Nº 4230/88 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1988

relativo à abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de vinhos de uvas frescas e de vinhos licorosos, originários de Chipre (1989)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre, modificado e completado pelo Protocolo que define as condições e os processos de aplicação da segunda fase do referido Acordo e que adapta determinadas disposições do Acordo (1), prevê a abertura de contingentes pautais comunitários de:

— 35 000 hectolitros de determinados vinhos de uvas frescas, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 litros, dos códigos NC 2204 21 25, ex 2204 21 29, ex 2204 21 35 e ex 2204 21 39,

— 26 000 hectolitros de determinados vinhos de uvas frescas, apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros, dos códigos NC 2204 29 25, ex 2204 29 29, 2204 29 35 e ex 2204 29 39, e

— 150 000 hectolitros de determinados vinhos licorosos dos códigos NC ex 2204 21 35, ex 2204 21 39, ex 2204 29 35, ex 2204 29 39, ex 2204 21 49, ex 2204 29 49, ex 2204 21 59 e ex 2204 29 59 originários de Chipre;

Considerando que a esses volumes, com exclusão do previsto para determinados vinhos de uvas frescas apresentados em recipientes de capacidade superior a 2 litros, se deve acrescentar 5 % por ano a partir da entrada em vigor do referido Protocolo, por força dos seus artigos 18º e 19º e que se elevam, portanto, para o ano de 1989, respectivamente, a 38 500, 26 000 e 165 000 hectolitros; que, todavia, o Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade (2) prevê que o Reino de Espanha aplique, desde a sua entrada em vigor, um direito que reduza a diferença entre a taxa do direito de base e a taxa do direito preferencial, enquanto que a República Portuguesa difere até ao início da segunda fase a aplicação do regime preferencial para os produtos em questão; que importa, portanto, abrir esses contingentes pautais comunitários para a ano de 1989;

Considerando que os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência; que, para que esses vinhos possam beneficiar dos contingentes pautais, deve observar-se o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2964/88 (4);

Considerando que para os vinhos licorosos a admissão ao benefício do contingente pautal comunitário respectivo se deve subordinar à condição de que esses vinhos estejam designados no documento VI 1 ou no extracto VI 2 previstos no Regulamento (CEE) nº 3590/85 (5) como «vinhos licorosos«;

Considerando que o Protocolo que define as condições e os processos de aplicação da segunda fase do já citado Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade e a República de Chipre prevê no seu artigo 21º que para os vinhos de uvas frescas, em recipientes de capacidade não superior a 2 litros, dos códigos NC 2204 21 25, ex 2204 21 29, 2204 21 35 e ex 2204 29 39, o montante fixo de condicionamento, referido no nº 1 do artigo 53º do referido Regulamento (CEE) nº 822/87, seja suprimido segundo uma taxa de desmobilização sucessiva e no limite de um volume anual de 35 000 hectolitros; que esta desmobilização tem por consequência uma diminuição correspondente do referido preço franco-fronteira de referência; que convém, por conseguinte, estabelecer um duplo processo de notificação que se afigura necessário para permitir a gestão do referido volume;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade aos referidos contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes;

Considerando que, em relação ao período de aplicação do presente regulamento, se afigura necessária a manutenção de uma repartição dos contingentes em causa entre os Estados-membros, tendo em conta a impossibilidade de as Administrações dos Estados-membros criarem, até 1 de Janeiro de 1989, as condições necessárias, nos planos administrativo e técnico, para uma gestão comunitária dos contingentes quanto a estes produtos originários de Chipre; que parece contudo oportuno prever um novo aumento da reserva comunitária;

Considerando que é conveniente prever um mecanismo que permita impedir, quando o contigente comunitário não esteja esgotado, que as mercadorias possam ser importadas

(1) JO nº L 393 de 31. 12. 1987, p. 2.
(2) JO nº L 393 de 31. 12. 1987, p. 37.
(3) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(4) JO nº L 269 de 29. 9. 1988, p. 5.
(5) JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 20.

num Estado-membro que tenha esgotado a sua quota-parte apenas após aplicação integral dos direitos aduaneiros, ou após terem sido desviadas para outro Estado-membro cuja quota-parte ainda não se encontre esgotada; que, nestas condições, é oportuno que, se durante o período de contingentamento a reserva comunitária se esgotar quase completamente, os Estados-membros transfiram para essa reserva a totalidade da fracção não utilizada das suas quotas-partes iniciais, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, tendo em conta a evolução tradicional das trocas comerciais, a repartição mantida entre os Estados-membros deve, a fim de representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações dos referidos produtos provenientes de Chipre durante um período de referência representativo e, por outro, com base nas perspectivas económicas para os períodos de contingentamento considerados;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais se dispõe de dados estatísticos, os dados relativos à utilização efectiva dos referidos vinhos nos mercados dos diferentes Estados-membros evoluíram do seguinte modo:

(em hectolitros)

Estados-membros	Vinhos de uvas frescas						Vinhos licorosos		
	Em recipientes de 2 litros ou menos			Em recipientes de mais de 2 litros					
	1985	1986	1987	1985	1986	1987	1985	1986	1987
Benelux	80,95	266,71	77,54	—	—	—	101,85	14,40	—
Dinamarca	235,46	536,37	504,96	—	—	—	15,35	28,35	1,80
Alemanha	260,00	367,00	420,00	178	5 755	8 477	692,00	464,00	383,00
Grécia	—	10,00	2,00	—	—	—	—	—	—
Espanha	—	—	—	—	—	—	—	—	—
França	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Irlanda	204,00	116,00	22,00	—	—	—	7,00	21,64	—
Itália	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Portugal	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Reino Unido	4 880,00	3 950,28	4 384,75	21 529	17 776	12 466	27 571,00	38 368,82	59 633,31

Considerando que, no decurso dos três últimos anos, os produtos em questão só foram regularmente importados por certos Estados-membros não se tendo verificado quaisquer importações ou apenas importações ocasionais nos outros Estados-membros; que, nestas circunstâncias, é oportuno, num primeiro estádio, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros realmente importadores e, por outro, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais, quando houver informação da realização de importações nestes últimos; que este sistema de repartição permite igualmente assegurar a uniformidade da aplicação da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, para ter em conta a evolução eventual das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas o volume do contingente, sendo a primeira parcela repartida entre certos Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros em caso de esgotamento das suas quotas-partes iniciais, bem como as necessidades que se poderiam manifestar nos outros Estados-membros; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar um 54 % dos volumes dos contingentes em relação aos vinhos de uvas frescas em recipientes de capacidade não superior a 2 litros e aos vinhos licorosos e em 30 % do volume do contingente relativo aos outros vinhos de uvas frescas;

Considerando que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação na Comunidade, com excepção de Portugal, dos produtos a seguir designados originários de Chipre são suspensos aos níveis e nos limites de contingentes pautais comunitários indicados em frente de cada um deles:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em hl)	Direito do contingente
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
		Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:		
		– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
		– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros:		
		– – – Outros:		
		– – – – Com um teor alcoólico adquirido inferior a 13 % vol:		
		– – – – – Outros:		
09.1415	2204 21 25	– – – – – – Vinhos brancos (1)	38 500	2,9 ECU/hl
	ex 2204 21 29	– – – – – – Outros vinhos (1)		
		– – – – Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % e inferior a 15 % vol:		
		– – – – – Outros:		
	ex 2204 21 35	– – – – – – Vinhos brancos:		3,4 ECU/hl
		– Excluídos os vinhos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol (1)		
	ex 2204 21 39	– – – – – – Outros vinhos:		
		– Excluídos os vinhos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol (1)		
		– – Outros:		
		– – – Outros:		
		– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol:		
		– – – – – Outros:		
09.1423	2204 29 25	– – – – – – Vinhos brancos	26 000	8,9 ECU/hl
	ex 2204 29 29	– – – – – – Outros vinhos		
		– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol:		
		– – – – – Outros:		
	2204 29 35	– – – – – – Vinhos brancos		10,9 ECU/hl
	ex 2204 29 39	– – – – – – Outros vinhos		
		– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:		
		– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros:		
		– – – Outros:		
		– – – – Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % e inferior a 15 % vol:		
		– – – – – Outros:		
09.1417	ex 2204 21 35	– – – – – – Vinhos brancos:	165 000	4,1 ECU/hl
		– Vinhos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol		
	ex 2204 21 39	– – – – – – Outros:		
		– Vinhos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol		
		– – – – Com um teor alcoólico adquirido superior a 15 % e inferior a 18 % vol:		5,0 ECU/hl
	ex 2204 21 49	– – – – – Outros:		
		– Vinhos licorosos		
		– – – – Com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e inferior a 22 % vol:		5,6 ECU/hl
	ex 2204 21 59	– – – – – Outros:		
		– Vinhos licorosos		

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
09.1417 *(cont.)*		– – Outros:		
		– – – Outros:		
		– – – – Com um teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e inferior a 15 % vol:		
		– – – – – Outros:		
	ex 2204 29 35	– – – – – – Vinhos brancos:		
		– Vinhos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol		3,1 ECU/hl
	ex 2204 29 39	– – – – – – Outros:	165 000 *(cont.)*	
		– Vinhos licorosos com um teor alcoólico adquirido de 15 % vol		
		– – – – Com um teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e inferior a 18 % vol:		
	ex 2204 29 49	– – – – – Outros:		4,0 ECU/hl
		– Vinhos licorosos		
		– – – – Com um teor alcoólico adquirido superior a 18 % vol e inferior a 22 % vol:		
	ex 2204 29 59	– – – – – Outros:		5,6 ECU/hl
		– Vinhos licorosos		

(1) Os produtos dos códigos da Nomenclatura Combinada beneficiam de um montante fixo de acondicionamento suprimido progressivamente segundo uma taxa fixada pelo artigo 21º do Protocolo que define as condições e os processos da aplicação da segunda fase do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade e a República de Chipre nos limites de um volume anual de 35 000 hectolitros.

No limite destes contingentes pautais, o Reino de Espanha aplicará direitos calculados nos termos das disposições na matéria do Protocolo ao Acordo de Associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República de Chipre na sequência da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa à Comunidade.

2. Os vinhos em questão estão sujeitos à observância do preço franco-fronteira de referência. Para que esses vinhos possam beneficiar desses contingentes pautais, deve observar-se o artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

3. A admissão de vinhos licorosos ao benefício do contingente pautal está subordinada à condição de que esses vinhos estejam designados no documento VI 1 ou no extracto VI 2 previstos no Regulamento (CEE) nº 3590/85 como «vinhos licorosos».

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais comunitários referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de, respectivamente 20 790, 7 800 e 89 100 hectolitros, de cada contingente pautal é repartida entre determinados Estados-membros; as quotas-partes, que são válidas até 31 de Dezembro de 1989, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

(em hectolitros)

Estados-membros	Códigos NC 2204 21 25 ex 2204 21 29 ex 2204 21 35 ex 2204 21 39	Códigos NC 2204 29 25 ex 2204 29 29 2204 29 35 ex 2204 29 39	Códigos NC ex 2204 21 ex 2204 29
	Vinhos de uvas em recipientes de 2 litros ou menos	Vinhos em recipientes de 2 litros ou mais	Vinhos licorosos
Benelux	543	—	90
Dinamarca	1 617	—	46
Alemanha	1 335	1 703	1 078
Grécia	17	—	—
Irlanda	432	—	—
Reino Unido	16 846	6 097	87 886

3. A segunda parcela de cada contingente, ou seja, respectivamente:

— 17 710 hectolitros de vinhos de uvas em recipientes de capacidade não superior a 2 litros, dos códigos NC 2204 21 25, ex 2204 21 29, 2204 21 35 e ex 2204 21 39,

— 18 200 hectolitros de vinhos de uvas de capacidade superior a 2 litros, dos códigos NC 2204 29 25, ex 2204 29 29, 2204 29 35 e ex 2204 29 39, e

— 75 900 hectolitros de vinhos licorosos dos códigos NC ex 2204 21 e ex 2204 29,

constitui a reserva comunitária correspondente.

4. Se um importador informar da realização iminente de importações de um dos produtos em questão num Estado-membro que não participe na repartição inicial ou que tenha esgotado a sua quota-parte inicial e pedir o benefício do contingente correspondente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.

5. Sem prejuízo do disposto no artigo 3º, os saques efectuados em aplicação do nº 4 são válidos até ao fim do período de contingentamento.

Artigo 3º

1. Desde que a reserva do contingente pautal, tal como é definido no nº 3 artigo 2º, se tenha esgotado em pelo menos 80 %, a Comissão notificará os Estados-membros desse facto.

2. A Comissão notificará, nesse caso, igualmente, a data a partir da qual devem ser efectuados os saques sobre a reserva comunitária, de acordo com as seguintes disposições:

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido de benefício preferencial para um produto referido neste regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá por via de notificação à Comissão, ao saque sobre a reserva comunitária de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para a reserva.

Se as quantidades pedidas foram superiores ao saldo disponível da reserva, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão segundo as mesmas regras.

3. Num prazo estabelecido pela Comissão a partir da data referida no primeiro parágrafo do número anterior, os Estados-membros devem transferir para a reserva a totalidade das quantidades que não tenham utilizado até essa data, na acepção dos nºs 3 e 4 do artigo 5º

Artigo 4º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros, nos termos dos artigos nºs 2 e 3, e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros sobre o volume dessas reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 3º

A Comissão zelará por que o saque que esgota uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros tomarão todas as medidas necessárias para que a abertura das quotas-partes que tenham sacado em aplicação do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 2º e no artigo 3º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas de contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores do produto em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. O Estados-membros procederão à imputação na sua quota-parte das importações do produto em questão, à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos produtos em questão imputadas nas condições definidas no número anterior.

Artigo 6º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 7º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O President

Th. PANGALOS